



PROCESSO Nº 1909452023-0 - e-processo nº 2023.000421445-6

ACÓRDÃO Nº 141/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: F. M. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

2ª Recorrente: F. M. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS - LUCRO REAL. DILIGÊNCIA FISCAL. APRESENTAÇÃO DA ECD. CORREÇÃO DOS ESTOQUES. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias-Lucro real, obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituído pelo recolhimento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovemento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003106/2023-05, lavrado em 09 de outubro de 2023, condenando a empresa F M INDUSTRIA - F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CCICMS sob o nº 16.160.347-5, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 12.730,59 (doze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 8.487,03 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos) de ICMS por infringência ao Art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 4.243,56 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração com penalidades arrimadas no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de 342.821,92 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 195.898,24 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, e R\$ 146.923,68 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1909452023-0 - e-processo nº 2023.000421445-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: F. M. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

2ª Recorrente: F. M. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. CONTA MERCADORIAS - LUCRO REAL. DILIGÊNCIA FISCAL. APRESENTAÇÃO DA ECD. CORREÇÃO DOS ESTOQUES. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição, apurada por meio do Levantamento da Conta Mercadorias-Lucro real, obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não-Cumulatividade do ICMS.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba. A responsabilidade pelo recolhimento do tributo decorre da legislação. Ocorrendo o fato gerador do tributo, nos termos legais, o agente do fato se torna sujeito passivo de obrigação tributária e, portanto, responsável substituto pelo recolhimento do imposto.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003106/2023-05, lavrado em 09/10/2023, em desfavor da empresa F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.160.347-5, no qual constam as seguintes acusações:

0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição. (prejuízo bruto com mercadorias). CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 85, III do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Período: exercícios de 2020 e 2021.	

0753 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (REMETENTE DA MERCADORIA) >> O autuado acima qualificado, na condição de remetente, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2020 e janeiro a outubro de 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 355.552,51, sendo R\$ 204.385,27 de ICMS, e R\$ 151.167,24 a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5-145: Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativos Fiscais das infrações denunciadas, e termo de Encerramento de Fiscalização.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 10/10/2023, fl. 148, o sujeito passivo apresentou Reclamação, de forma tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 149-175:

- que a Fiscalização, no levantamento da Conta Mercadorias, além de desconsiderar a existência de contabilidade regular, também não fez constar a receita referente a parcela 1 relativa as vendas de mercadorias tributadas pelo ICMS, porém monofásicas do PIS/COFINS, conforme extrato do DAS, onde a existência de tal situação afasta a incidência de diferença de tributação;
- a autoridade fiscal desconsiderou a situação real da empresa Impugnante possuidora de contabilidade regular (devidamente autenticada pela Junta Comercial em data anterior ao início da fiscalização), entendendo que seria o caso de proceder com a fiscalização se utilizando do método de arbitramento na conta mercadoria;
- que a Autuada apresentou, tempestivamente, a ECD dos exercícios de 2020 e 2021, que não poderia ter sido autuada com base no arbitramento da margem de lucro na Conta Mercadorias;
- para o exercício de 2020 a autoridade fiscal, na sua conta mercadoria, deixou de considerar a existência de estoque final, razão porque alcançou ao final daquele exercício um prejuízo no valor de R\$ 221.535,19, ocorrendo que para o exercício de 2020, conforme consta na ECD, observa-se a existência de estoque final no valor de R\$ 962.559,81 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), o que, ao final daquele exercício, importaria num lucro de 530.589,29 (quinhentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), ao contrário do prejuízo apontado pelo fiscal;
- no exercício de 2021 o contribuinte possuía um estoque inicial no valor de R\$ 962.559,51 e de estoque final o valor de R\$ 2.503.900,77 (dois milhões, quinhentos e treze mil, novecentos reais e setenta e sete centavos), o que, ao final daquele exercício, importaria num lucro de R\$ 769.455,01 (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo);
- a não consideração de existência de valores de estoques impactou na conclusão da conta mercadoria para os exercícios fiscalizados;
- a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias, ocorrendo que no presente caso, não houve qualquer repercussão tributária, posto que o veículo usado no transporte de mercadoria pertencia ao sócio da própria empresa remetente, conforme documento do veículo e contrato social em anexo;
- nos termos da legislação, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de



sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB, o que não é o caso dos autos, desta feita, a indicação errônea do sujeito passivo, quando decorrente de erro de direito, configura vício material, porquanto resulta da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato de lançamento;

- ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que em função dos elementos de defesa, retornou os autos em diligência, para que a fiscalização se pronunciasse quanto aos estoques reclamados e declarados na ECD, e quanto às prestações de serviço de transportes denunciadas terem sido realizadas com transportes próprios do sujeito passivo.

Houve notificação ao contribuinte sobre a diligência solicitada, em que requer a correção dos estoques na EFD em conformidade com a ECD declarada, além de outras informações sobre as operações de transportes de carga, em que o contribuinte alega não incidência.

Com base no resultado da diligência, fls. 200-201, que concordou e considerou parte dos elementos apresentados na Impugnação, a diligente Julgadora Singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 202-210, com recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário no importe de R\$ 12.730,59, sendo R\$ 8.487,03 de ICMS e 4.243,56 de multa por infração, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

O lançamento atende as disposições contidas no art. 142 do CTN, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Improcedente a infração de falta de estorno de crédito, tendo em vista que a existência de estoques escriturados na ECD, conforme alegado pelo contribuinte, ensejou a correção do Levantamento da Conta Mercadorias (Lucro Real), não ficando constatado o prejuízo bruto com mercadorias para os exercícios autuados.

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS Frete sobre as prestações de transportes ao qual a Autuada figura como remetente e responsável por substituição tributária, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 391, IV, 541, I, do RICMS/PB. O contribuinte não apresentou provas documentais para comprovar o transporte de carga própria como alegado em sua impugnação.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 23/8/2024, por meio de DTe, fl. 212, o sujeito passivo, apresentou recurso voluntário em 18/9/2024, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa (fls. 213-221):

- que, em relação ao Levantamento da Conta Mercadorias, apesar do reconhecimento da defesa, e o afastamento da respectiva denúncia pela 1ª instância, reforça que a empresa não poderia ter sido autuada com base em arbitramento de lucro na conta mercadoria, por possuir contabilidade regular;
- repete os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, quanto aos erros dos valores de estoques lançados na conta mercadorias;
- no tocante à falta de recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte, com as mesmas considerações apresentadas na Impugnação, alega ausência de repercussão tributária, posto que os veículos usados nos transportes de mercadorias, pertenciam ao sócio da própria empresa remetente;
- que recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB, o que não seria o caso dos autos;
- que no julgamento monocrático desconsiderou seus argumentos e provas apresentados, quando da impugnação;
- Ao final requer a improcedência da acusação.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003106/2023-05, lavrado em 09/10/2023, contra a empresa F. M. FABRICACAO DE LATICINIOS LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário decorrente da falta de estorno de crédito fiscal, em razão de prejuízos brutos identificados em Levantamentos de Contas Mercadorias (Infração nº



0708), e falta de recolhimento de ICMS sobre serviço de transporte de cargas (Infração nº 0753).

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/2013.

A Primeira Instância improcedeu a Infração nº 0708, em razão dos ajustes nos estoques das mercadorias nos Levantamentos das Contas Mercadorias dos exercícios de 2020 e 2021, realizado pela própria fiscalização, em diligência fiscal, solicitada pela Julgadora singular, diante da apresentação da sua Escrituração Contábil Digital (ECD), ensejando o recurso de ofício, que passo a analisar.

Trata-se da denúncia por falta de estorno de crédito verificado no Levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real – que é o procedimento fiscal usado nas empresas que possuem contabilidade regular, e não Lucro arbitrado como quis entender a recorrente, pois, verifica-se não haver qualquer arbitramento nos levantamentos realizados, inerentes aos exercícios de 2020 e 2021, em que foram apurados prejuízos brutos.

Nesta técnica de auditoria, sendo detectado prejuízo bruto, obriga o contribuinte a estornar os créditos fiscais correspondentes, em razão dos valores das saídas de mercadorias serem inferiores aos das entradas, conforme art. 85, III, do RICMS/PB.

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

(...)

Assim, em face do que se infere do Princípio da Não-Cumulatividade, pelo qual se assegura ao contribuinte o direito ao crédito pelas entradas com mercadorias tributadas, não pode o mesmo vir a promover saídas de mercadorias em valores inferiores aos das entradas, sem o necessário estorno proporcional daquele crédito. Devendo este ser considerado na reconstituição da Conta Gráfica do ICMS como crédito a ser estornado no mês de dezembro, ou seja, no final do exercício, para efeito de apuração da repercussão tributária

Conforme acima relatado, houve diligência fiscal em que foi constatado a existência de estoques nos exercícios auditados na ECD do contribuinte, sendo este notificado pela fiscalização para a devida retificação na EFD, a serem informados no registro do Bloco H.

Conforme informação fiscal, fls. 200-201, com a correção dos estoques deixaram de haver os prejuízos brutos com mercadorias inicialmente apurados nos exercícios auditados. Logo, não merece reparos a decisão monocrática, diante das



provas apresentadas, e da revisão realizada pela fiscalização, que improcedeu a Infração nº 0708 de Falta de Estorno (Prejuízo Bruto com Mercadorias), com a qual comungo.

Quanto a Infração nº **0753** - Falta de Recolhimento do ICMS sobre o serviço de transporte, na condição de remetente das mercadorias, conforme demonstrativos fiscais anexos aos autos, foi mantida no julgamento de 1º grau.

Em seu recurso voluntário, o Contribuinte argumenta que os veículos utilizados nos transporte de mercadorias pertenciam ao sócio da empresa remetente, não havendo repercussão, pois a responsabilidade seria sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB, o que não seria o caso dos autos.

A autuação em tela teve por fundamento a infração ao art. 391, IV, e art. 541, I, do RICMS/PB, pelo fato de o contribuinte ter realizado o transporte de mercadorias em veículos de terceiros, inexistindo Conhecimento de Transporte de Carga, não havendo recolhimento do ICMS-Frete devido. Vejamos a norma legal citada:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.;

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

A fiscalização juntou aos autos relatório analítico identificando todas as operações de saídas de mercadorias pelo remetente autuado, com as correspondentes chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas, juntamente com o peso dos produtos, distância percorrida, preço de pauta, entre outros elementos, bem como a notificação para recolher o ICMS-Frete espontaneamente ou se manifestar ante a ausência dos recolhimentos. Sem justificativa aceita pela fiscalização, foi lavrado o presente Auto de Infração.



Assim como na Impugnação, a recorrente alega que os transportes das mercadorias teriam sido realizados por transportes pertencentes aos sócios da empresa, considerados próprios pelo contribuinte autuado.

No entanto, conforme observado na primeira instância, a recorrente não juntou aos autos quaisquer documentos para comprovar o alegado quando da sua impugnação e mesmo depois de ter tido conhecimento da Diligência solicitada por este órgão julgador, às fls. 184-185, em que foi dada a oportunidade para que apresentasse as provas de sua alegação, conforme informações da fiscalização às fls. 200-201.

Neste caso, diante da falta de comprovação do recolhimento do ICMS-Frete devido, é aplicável a responsabilidade pelo pagamento do imposto à empresa remetente da mercadoria, na condição de substituta tributária, de acordo com a legislação de regência acima transcrita.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo

A responsabilidade por substituição tributária sobre o serviço de transporte na hipótese dos autos alcança o remetente das mercadorias, justamente porque o transportador é omitido, desconhecido, ou autônomo, ou não é contribuinte inscrito no Cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, não havendo como se sustentar as alegações da recorrente de que realizou os transportes das mercadorias com veículos próprios, sem provas documentais de seus argumentos.

Casos semelhantes já foram examinados por este colegiado, a exemplo dos Acórdãos nºs 262/2017 e 609/2022, de relatorias dos nobres Conselheiros João Lincoln Diniz Borges e Maria Catão da Cunha Cavalcanti Simões, cujas ementas transcrevo abaixo:

CONSULTA FISCAL. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO FRETE COM CLÁUSULA "CIF". OBRIGAÇÃO DO REMETENTE PELO RECOLHIMENTO. MANTIDA DECISÃO A QUO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Ao remetente recai a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS frete devido nas prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal contratados por transportadores autônomos, com cláusula CIF, haja vista tal obrigação existir em função do art. 541, inciso I, do RICMS.

A redação contida no art. 541-A, com relação aos serviços de frete com Cláusula CIF, apenas especificou a sua qualidade de responsável por substituição tributária, regimentando algumas obrigações acessórias a serem cumpridas, como o recolhimento do imposto que deverá ocorrer, a partir da sua vigência, até o 15º dia do mês subsequente à prestação de serviço.

Acórdão nº 262/2017



Relator: CONS^o. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Acórdão nº 609/2022

Relatora: CONS.^a MARIA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovisionamento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003106/2023-05, lavrado em 09 de outubro de 2023, condenando a empresa F M INDUSTRIA - F M INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CCICMS sob o nº 16.160.347-5, ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 12.730,59 (doze mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 8.487,03 (oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e três centavos) de ICMS por infringência ao Art. 391, IV e art. 541, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e R\$ 4.243,56 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de 342.821,92 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 195.898,24 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, e R\$ 146.923,68 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator